

**FAQs relevantes – processo descongelamento de carreiras  
LTFP**

**VI - Carreiras e Remunerações**

**» 1. Que avaliações de desempenho relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório?**

Relevam as avaliações do desempenho obtidas durante o mesmo posicionamento remuneratório, como resulta dos n.ºs 2 e 7 do artigo 156.º da LTFP, e já resultava também dos n.ºs 1 e 5 do artigo 47.º da LVCR.

Assim, se um trabalhador muda de posição remuneratória (quer em resultado de alteração de posicionamento remuneratório propriamente dita, quer por qualquer outra razão - por exemplo, por concurso ou por mudança de carreira), inicia-se um novo período de aferição das avaliações relevantes para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório.

**» 2. No apuramento do número de pontos, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, contam-se os pontos correspondentes à avaliação referente ao ano em que o trabalhador alterou o seu posicionamento remuneratório?**

Sim, porque a avaliação do desempenho correspondente a esse ano não relevou para essa alteração de posicionamento remuneratório.

**» 10. As alterações de posicionamento remuneratório e os prémios de desempenho atribuídos são publicitados?**

Sim. Deve ser elaborada e publicitada no próprio serviço a lista com os nomes dos trabalhadores e as respetivas menções qualitativas e quantitativas que obtiveram alteração do posicionamento remuneratório e prémios de desempenho [artigos 156.º a 158.º e n.º 2 do artigo 166.º da LTFP, conjugados com o n.º 1 do artigo 44.º do SIADAP]

**» 11. A alteração do posicionamento remuneratório, por opção gestionária ou obrigatória, pode fazer-se para as posições remuneratórias complementares?**

Sim, mas apenas para os trabalhadores nomeados ou contratados por tempo indeterminado até 31 de dezembro de 2008 (Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, mantido em vigor nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

Nota: Nos termos da LOE 2018, a partir de janeiro já são permitidas as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, prevendo para 2019 a retoma dos demais mecanismos de valorização.

**» 13. A alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores que transitaram para o contrato de trabalho em funções públicas exige celebração de contrato escrito?**

Sim. Trata-se de uma alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador, após ou reportada a 1 de janeiro de 2009, que ocorre depois da lista nominativa das transições e manutenções, prevista no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O contrato é publicado, por extrato, na 2.ª série do Diário da República (cf. artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho). É, também, aplicável às mudanças de escalão das carreiras que ainda não foram objeto de extinção, de revisão ou de subsistência e cujos trabalhadores, também, transitaram para o contrato de trabalho em funções públicas, com efeitos a 1 de janeiro de 2009 [alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho].

**» 14. Os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem alterar o posicionamento remuneratório?**

Não. Nestas situações não se opera uma efetiva integração em carreiras, atendendo ao caráter temporário do exercício das respetivas funções, pelo que não pode haver lugar a alteração do posicionamento remuneratório ao abrigo do disposto nos artigos 156.º a 158.º da LTFP, os quais se aplicam, apenas, aos trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado.

**» 16. A quem compete decidir sobre a alteração do posicionamento remuneratório nos termos do disposto nos artigos 156.º a 158.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), quando os respetivos trabalhadores se encontrem em regime de mobilidade?**

Ainda que os trabalhadores sejam avaliados, reunidos que estejam os requisitos de tempo e o correspondente serviço efetivo, no órgão ou serviço onde se encontrem a desempenhar funções, compete ao dirigente máximo do serviço/organismo de origem dos trabalhadores com o qual os mesmos detenham um vínculo jurídico de emprego público por tempo indeterminado (e, não ao serviço/organismo onde se encontram em regime de mobilidade) decidir, sobre a alteração do posicionamento remuneratório na categoria em que os mesmos se encontrem, quer se trate de alteração do posicionamento remuneratório, por opção gestionária ou com sujeição às regras especiais definidas na lei.

**» 17. A que regime estão sujeitas as carreiras não revistas?**

As carreiras não revistas regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, aplicando-se, contudo, as normas relativas a alteração do posicionamento remuneratório, prémios de desempenho e as normas transitórias constantes do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, norma mantida em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. [Artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designadamente, a subalínea i) da alínea b) do n.º 1].